PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 6050901-11.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Autor: _____

Réu: ESTADO DE GOIÁS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **_____** em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

A autora aduz que participou do concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC/GO, regido pelo Edital nº 007/2022, destinado ao provimento do cargo de Professora de Geografia, com lotação na Coordenação Regional de Educação de Cidade Ocidental.

Afirma que obteve aprovação em todas as fases do certame e alcançou a classificação em 2º lugar no cadastro de reserva, conforme resultado definitivo e homologação publicados em Diário Oficial.

Sustenta que, durante o prazo de validade do concurso, ocorreram fatos administrativos que ensejaram o surgimento de vagas efetivas para o cargo pretendido.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Alega que sobreveio a exoneração, a pedido, de candidato anteriormente nomeado e a desistência formal de outro candidato melhor classificado, circunstâncias que geraram, no mínimo, duas vagas puras.

Afirma que, a partir desses eventos, deixou de deter mera expectativa de direito e passou a ostentar direito subjetivo à nomeação, na medida em que se tornou a próxima candidata na ordem classificatória. Acrescenta que, apesar da existência de vagas, o Estado de Goiás permaneceu inerte e deixou de proceder à sua convocação.

Outrossim, sustenta que a Administração Pública estadual demonstrou necessidade permanente de pessoal ao manter diversos professores de Geografia contratados temporariamente na mesma regional, para o exercício das mesmas funções, sem caráter substitutivo.

Argumenta que tais contratações evidenciam a preterição arbitrária e imotivada da candidata aprovada em concurso público válido, em afronta à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Defende que a omissão administrativa viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, segurança jurídica e proteção da confiança legítima. Sustenta que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito subjetivo à nomeação quando há surgimento de vagas durante a validade do certame, aliado à contratação precária de servidores para o mesmo cargo. Invoca, nesse sentido, precedentes que tratam da convolação da expectativa de direito em direito líquido e certo diante da preterição arbitrária.

Requer a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar a imediata convocação e nomeação no cargo de Professora de Geografia, respeitada a ordem de classificação do concurso. Subsidiariamente, requer a reserva da vaga até o julgamento final da demanda.

No mérito, requer o reconhecimento definitivo do direito à nomeação, com a declaração de nulidade dos contratos temporários que ocupam vagas efetivas ou, alternativamente, a determinação de sua convocação para o cargo.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Dá à causa o valor de R$53.320,44.(cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

Por meio do evento 7, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, bem como determinou o prosseguimento do feito.

Ato contínuo, o réu, Estado de Goiás, apresenta contestação por meio do evento 14, na qual o réu sustenta que o concurso permanece válido até 30/01/2027, após regular prorrogação, e que as nomeações seguem cronograma previamente divulgado pela Administração. Afirma que o edital previu quantitativo global de vagas e distribuição regionalizada, com convocações escalonadas conforme necessidade do serviço público. Defende que a autora foi habilitada fora do número de vagas imediatas e permaneceu em cadastro de reserva, razão pela qual detinha mera expectativa de direito. Aduz que, ainda que tenham ocorrido exonerações, a autora não alcançou posição apta à nomeação automática.

Sustenta que a nomeação de candidatos aprovados deve observar a ordem classificatória e o prazo de validade do certame, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei Estadual nº 19.587/2017, bem como as regras editalícias. Alega que a Administração possui discricionariedade para definir o momento da nomeação dentro da validade do concurso, desde que respeitada a ordem de classificação. Defende que não houve preterição arbitrária ou imotivada, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 784 da Repercussão Geral. Invoca, ademais, precedentes do STF, STJ e Tribunal de Justiça de Goiás no sentido de que candidato aprovado em cadastro de reserva possui expectativa de direito, salvo hipóteses excepcionais devidamente comprovadas.

Outrossim, o réu sustenta que eventuais contratações temporárias não configuram, por si sós, burla ao concurso público nem geram direito subjetivo à nomeação, uma vez que se destinam ao atendimento de necessidades transitórias e excepcionais, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal. Alega que tais vínculos decorrem de afastamentos, licenças, readaptações e outras situações que não importam vacância definitiva de cargo efetivo. Defende, ainda, a incidência do princípio da separação dos poderes, ao argumento de que não compete ao Judiciário substituir a Administração em juízo de conveniência e oportunidade, salvo controle de legalidade.

Requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Posteriormente, a autora apresenta impugnação à contestação por meio do evento 20,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

na qual informa da existência de profissionais temporários que ocupam a vaga para qual a autora prestou o certame, ademais repisa a alegação de preterição e requer o provimento dos pedidos iniciais.

Instadas as partes para informarem as provas que eventualmente pretendem produzir (evento 21), a autora requer o julgamento antecipado da lide, por meio do evento 26.

Vieram os autos conclusos por meio do evento 28.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico ser cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a controvérsia posta nos autos possui natureza predominantemente jurídica e prescinde de dilação probatória adicional, uma vez que a documentação já carreada ao feito revela-se suficiente para a formação do convencimento judicial.

Do surgimento de novas vagas efetivas.

Quanto à alegação de que a exoneração do candidato _____ e a desistência formal do candidato José Waldir Modesto teriam gerado duas vagas, convolando a mera expectativa de direito da autora em direito subjetivo à nomeação, entendo que a tese não merece acolhimento.

Isso porque, apesar de a autora demonstrar, por meio dos atos de nomeação e exoneração acostados aos autos (anexos 23 e 24, mov. 1), que houve vacância de cargos ocupados por candidatos melhor classificados, verifico que a simples ocorrência de vacância, por si só, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI (Tema 784), com repercussão geral, consolidou o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas do edital possui, em regra, mera expectativa de direito à nomeação, que somente se convola em direito subjetivo nas seguintes hipóteses excepcionais:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

> *3. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no Edital possui mera expectativa de direito. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente existe direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público quando: a) a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas do edital; b) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (STF, Plenário, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2015, Tema 784).*

A razão de ser do entendimento fixado pela Corte Suprema é preservar a discricionariedade administrativa quanto ao juízo de conveniência e oportunidade no provimento de cargos públicos, exigindo-se, para o reconhecimento do direito subjetivo do candidato em cadastro de reserva, a demonstração cabal de que a Administração agiu de forma arbitrária e imotivada, revelando inequívoca necessidade de preenchimento das vagas.

No presente caso, a autora foi aprovada em 2º lugar no cadastro de reserva para o cargo de Professora de Geografia (Nível III), com lotação na Coordenação Regional de Educação de Cidade Ocidental. As vacâncias apontadas em razão de exoneração a pedido e desistência formal de candidatos melhor classificados, demonstram tão somente a existência de cargos vagos, sem que a autora tenha comprovado que a Administração decidiu não mais provê-los ou que houve preterição na ordem de classificação em relação a essas vagas específicas, diante da discricionariedade administrativa para avaliar a conveniência e a oportunidade de preenchimento permanece íntegra enquanto observados o prazo de validade do certame e a ordem classificatória, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Nesse contexto, a mera vacância decorrente de exoneração ou desistência de candidatos melhor classificados não se enquadra, por si só, em nenhuma das hipóteses excepcionais fixadas pelo STF no Tema 784, porquanto ausente a demonstração de comportamento arbitrário e imotivado da Administração em relação a essas vagas específicas.

Dessa forma, rejeito o pedido de nomeação fundado exclusivamente no surgimento de vagas puras por exoneração e desistência de candidatos.

Da preterição por contratação de servidores temporários.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Quanto à alegação de preterição arbitrária e imotivada em razão da contratação reiterada de servidores temporários para o exercício de funções próprias do cargo efetivo para o qual a autora foi aprovada, entendo que o pleito merece acolhimento, uma vez que a conduta da Administração revela inequívoca necessidade permanente do serviço e configura preterição nos termos do Tema 784 do STF.

Isso porque, apesar de o Estado de Goiás sustentar, em sede de contestação (mov. 14), que a contratação de servidores temporários é legal, amparada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, e que se destina a atender necessidade transitória e de excepcional interesse público, não configurando preterição de candidatos em cadastro de reserva, e apesar de invocar, em seu favor, a tese do STJ firmada no AgInt no RMS 45.586/PR, no sentido de que o contratado temporário exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem ocupação de cargo ou emprego público, verifico que tais argumentos não se sustentam diante do quadro probatório dos autos.

Com efeito, a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal é instrumento excepcional, destinado a suprir necessidades transitórias e de interesse público inadiável. Quando, porém, a Administração se vale reiteradamente desse instrumento para suprir uma necessidade que se revela permanente, mantendo contratos precários para o exercício de funções idênticas às do cargo efetivo para o qual há concurso público vigente, a contratação perde seu caráter excepcional e passa a configurar preterição arbitrária e imotivada dos candidatos aprovados. Nessa hipótese, o comportamento da Administração revela, de forma tácita, a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado, convolando a mera expectativa em direito subjetivo, nos exatos termos da hipótese III do Tema 784 do STF.

> *3. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no Edital possui mera expectativa de direito. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente existe direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público quando: a) a aprovação do candidato ocorrer dentro do número de vagas do edital; b) houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (STF, Plenário, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2015, Tema 784).*

No presente caso, a própria administração demonstra a preterição, por meio do Despacho nº 900/2026/SEDUC/SGDP-15916, acostado pela autora ao mov. 26, o qual atesta a existência de 05 (cinco) contratos temporários para o cargo de Professor de Geografia no município de Cidade Ocidental, precisamente a localidade e a função para as quais a autora concorreu e foi aprovada em 2º lugar no cadastro de reserva.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Ademais, o mesmo documento registra, ainda, a existência de 03 contratos temporários em Valparaíso de Goiás e 03 em Novo Gama, todos na mesma Coordenação Regional de Educação, o que perfaz 11 (onze) vínculos precários para a função de Professor de Geografia na regional, *in verbis*:

> *DESPACHO Nº 900/2026/SEDUC/SGDP-15916 Tratam os presentes autos da Manifestação em epígrafe (86750405), formalizada no Sistema de Gestão de Ouvidoria do Estado de Goiás pela Sr. Josué Garcia Fonseca Junior. O manifestante, requer informações referentes ao Concurso Público regido pelo Edital n° 007/2022, para o cargo de Professor III em Geografia, no Município de Novo Gama/GO. O manifestante afirma que: "Fui aprovado no referido certame e atualmente me encontro no Cadastro de Reserva para a Regional Novo Gama – Município de Novo Gama. Diante disso, solicito, respeitosamente, os seguintes esclarecimentos: Minha atual colocação; Se há atualmente vaga disponível para o cargo de Professor PIII – Geografia na Regional Novo Gama (municípios de Novo Gama, Cidade Ocidental e Valparaíso de Goiás); Se existem contratos temporários ativos ou professores de outras áreas atuando nas aulas de Geografia na referida regional;" Os autos foram encaminhados a esta Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, conforme Despacho 573 (evento SEI nº 86750406), para análise e manifestação. Em consulta aos sistemas, verificou-se que levando em consideração a carga horária completa de 30 (trinta) horas aulas, existem: 04 (quatro) servidores com vínculo contratos temporários no município de Valparaíso de Goiás/GO; no município de Novo Gama/GO existem 3 (três) contratos temporários; e no município da Cidade Ocidental/GO existem 5 (cinco) contratos temporários. Cumpre esclarecer que o Edital nº 007/2022, em seu item 3.2, estabelece que a quantidade de vagas destinadas ao cadastro de reserva corresponde ao quantitativo de vagas previstas para chamamento imediato, totalizando 5.050 (cinco mil e cinquenta) vagas na classificação final para o cargo de Professor Nível III, sendo mantido cadastro de reserva no mesmo quantitativo. No âmbito da disciplina de Geografia, foram ofertadas 05 (cinco) vagas destinadas à ampla concorrência e 05 (cinco) vagas destinadas ao cadastro de reserva. Em consulta à classificação vigente, foi verificado que o requerente está em 12º (décimo segundo) lugar na classificação geral e em 3º (terceiro) lugar no cadastro de reserva (habilitado). Diante disso, constatou-se a existência de 03 (três) candidatos habilitados na condição de cadastro de reserva, ocupando o requerente a 3º colocação desses, ou seja, dois candidatos em sua frente. Ressalta-se que a Administração Pública observa estritamente as disposições estabelecidas no Edital nº 007/2022. As turmas 1 (um) e 2 (dois) do chamamento referente ao exercício de 2026 foram convocadas antecipadamente em 24 de novembro de 2025, conforme Edital de Convocação nº 003/2025, publicado no Diário Oficial nº 24.667.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Conforme se verifica, a existência de cinco contratos temporários para a mesma função e localidade da autora, confessada pela própria Administração em documento oficial, constitui prova inequívoca de que a necessidade do serviço é permanente, e não transitória, pois o ensino de Geografia na rede estadual é atividade regular e contínua, insuscetível de ser classificada como necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que se há necessidade de cinco profissionais exercendo as mesmas funções do cargo efetivo na localidade, é evidente que existem vagas em número mais do que suficiente para alcançar a classificação da autora, que ocupa a 2ª posição no cadastro de reserva.

Nesse contexto, a tese do Estado de que os contratos temporários não configuram preterição não resiste ao exame dos autos, uma vez que o precedente do STJ invocado pelo réu (AgInt no RMS 45.586/PR), que trata da natureza jurídica do vínculo temporário, não socorre a Administração, pois a questão em discussão não é a natureza do contrato, mas sim a conduta administrativa de manter, de forma reiterada, vínculos precários para suprir necessidade permanente, em detrimento de candidatos aprovados em concurso vigente.

Ademais, a preterição, conforme delineada pelo STF no Tema 784, não exige a demonstração de que o temporário ocupa formalmente um cargo efetivo, mas sim de que o comportamento da Administração revela a inequívoca necessidade de nomeação e a manutenção de cinco contratos temporários na mesma função e localidade da autora é a mais eloquente demonstração dessa necessidade.

Nesse contexto, a conduta da Administração em preterir a nomeação de candidata aprovada em concurso público vigente em favor da manutenção de contratos precários viola frontalmente os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como a regra do concurso público insculpida no art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal, razão pela qual a contratação temporária não pode servir de subterfúgio para a Administração postergar indefinidamente a nomeação de candidatos regularmente aprovados, sob pena de esvaziar a finalidade constitucional do certame.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é pacífica ao reconhecer que a contratação de servidores a título precário para o desempenho de atribuições idênticas às do cargo para o qual o candidato foi aprovado, ainda que em cadastro de reserva, durante o prazo de validade do certame, configura preterição e convola a expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação, conforme entendimento da jurisprudência pátria:

> *DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL . COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DOS APROVADOS.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO . DESRESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA . 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 837.311/PI, em regime de repercussão geral (Tema 784), consolidou o entendimento de que o mero surgimento de novas vagas; a abertura de novo concurso para o idêntico cargo; ou até a contratação de servidores temporários, para o exercício de funções equivalentes, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera, automaticamente, o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Todavia, ressalvou que, em caráter excepcional, é possível que o candidato aprovado fora do número de vagas, disponibilizadas no edital, tenha convolado em direito subjetivo a sua inicial expectativa de nomeação, desde que verificada a preterição arbitrária e imotivada, por parte da Administração . 2. A contratação temporária de servidores públicos para o exercício das atribuições próprias do cargo efetivo para o qual a Impetrante foi aprovada, através de concurso público vigente, configura preterição dos candidatos aprovados fora do número de vagas inicialmente previstas no edital. 3. Comprovado nos autos que o número de contratações precárias alcançou a posição ocupada pela candidata Impetrante, impõe-se garantir-lhe o direito subjetivo à nomeação e posse no cargo público para o qual se habilitou . 4. Expirado o prazo de validade do certame, não desobedece a ordem classificatória a decisão que determina a nomeação e posse imediata da candidata que resguardou seu direito ao impetrar Mandado de Segurança em tempo hábil. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO - Apelação Cível / Reexame Necessário: 04458467520188090051, Relator.: FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 21/02/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/02/2020)

Dessa forma, a manutenção de cinco contratos temporários para a função de Professor de Geografia no município de Cidade Ocidental, confessada pela própria Administração no Despacho nº 900/2026/SEDUC/SGDP-15916, configura preterição arbitrária e imotivada nos termos da hipótese III do Tema 784 do STF, convolando a expectativa de direito da autora em direito subjetivo à nomeação. A autora desincumbiu-se cabalmente do ônus de demonstrar a inequívoca necessidade de nomeação. Portanto, acolho o pedido de nomeação formulado pela requerente.

Por fim, registro que o acolhimento do pedido não configura violação ao princípio da separação dos poderes, invocado pelo réu em sua contestação, uma vez que o Poder Judiciário não está substituindo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mas sim determinando o cumprimento de obrigação que decorre diretamente da Constituição Federal e da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Quando a Administração age de forma arbitrária e imotivada, preterindo candidatos aprovados em concurso vigente em favor de contratações precárias, cabe ao Judiciário restabelecer a legalidade, sem que isso represente ingerência indevida na esfera administrativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a)**DECLARAR** a preterição arbitrária e imotivada de _____, em razão da manutenção de contratos temporários para o exercício da função de Professora de Geografia na mesma localidade para a qual foi aprovada, durante a vigência do concurso público regido pelo Edital nº 007/2022, o que convola sua expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

b)**DETERMINAR** que o réu Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/GO, proceda à nomeação e posse da autora no cargo de Professora de Geografia (Nível III), para a Coordenação Regional de Educação de Cidade Ocidental, respeitadas as demais exigências do edital e da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, condeno o réu à restituição das custas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como aos honorários advocatícios, , que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Processo Civil.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da demanda não ultrapassa o limite estabelecido no artigo 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 4 de maio de 2026.

Liliam Margareth da Silva Ferreira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/05/2026 14:19:23
Assinado por LILIAM MARGARETH DA SILVA FERREIRA
Localizar pelo código: 109687605432563873195058589, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p